



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.004916/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.770 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente MANOEL CARNEIRO DA CUNHA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, correspondentes aos rendimentos obtidos por via judicial, desde que devidamente comprovados mediante apresentação de contrato de prestação de serviços e comprovação de pagamento.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução com honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.152,30, e que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 07 a 10, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2004, que apurou as seguintes infrações:

- dedução indevida de dependentes. Glosa do valor de R\$ 2.544,00 correspondente à dedução indevida com dependentes, a saber Mairlethe Sumiko Handa da Cunha (cônjuge) e Christiane Handa Carneiro da Cunha (filha universitária ou cursando escola técnica de 2º grau, até 24 anos), por terem apresentado declaração em separado;
- dedução indevida com despesa de instrução. Glosa no valor de R\$ 1.998,00 por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução;
- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 15.761,48. Fonte pagadora: Caixa Econômica Federal. Consta ainda que foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 472,84.

Cientificado do lançamento em 28/03/2008 (fl. 23), o interessado apresentou a impugnação de fls. 02 a 05, em 22/04/2008, alegando que:

- o fato de o cônjuge ter apresentado declaração em separado não significa que ela não seja sua dependente. A declaração apresentada em separado foi em razão de obrigação de lei, por ela ser sócia cotista de empresa. Ela se enquadra na condição de isenta, pois a renda auferida foi de R\$ 11.500,00;
- sua filha em parte do ano de 2004 tinha 24 anos de idade e cursou estabelecimento de ensino superior naquele ano. O artigo 35, parágrafo 1º, da lei 9.250/95 garante que pode-se considerar o filho ou filha maior até 24 anos de idade se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau. O artigo 30, inciso II, alínea b da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06 de fevereiro de 2001 garante a dedução por dependente qualquer que seja o mês de início e término da relação de dependência durante o ano-calendário;
- os pagamentos das despesas de instrução da dependente foram realizados pelo declarante. O artigo 8º, inciso II, alínea b, da lei 9.250/95 garante a dedução dos pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes;
- quanto à omissão de rendimentos, o valor corresponde à ação judicial movida pelo declarante por meio da Associação Nacional dos Aposentados. Essa ação correu no Tribunal Especial de Pequenas Causas contra o INSS por conta do expurgo de 39,67% de seus vencimentos (revisão da URV para aposentadorias concedidas no período de março/94 a fevereiro/97), processo n.º 2003.61.84.089634-9. Tendo sido o processo ajuizado em seu favor e levantado em 17/08/2004 o depósito judicial na Caixa Econômica Federal, pagou-se o imposto de renda retido na fonte a alíquota de 3%,

totalizando R\$ 472,84 de IRRF e pagou-se 20% de honorários advocatícios (R\$ 3.152,30) para a Associação. . O levantamento do depósito judicial foi contra o depositante, no caso o INSS. O valor líquido recebido, deduzindo-se CPMF, IRRF e honorários advocatícios foi de R\$ 12.078,24;

- Na época do levantamento do depósito judicial, lhe foi informado pela Associação que o valor seria considerado rendimento tributável exclusivamente na fonte, não se tratando, portanto, de rendimento do trabalho com ou sem vínculo empregatício, como informado na notificação de lançamento do imposto de renda citada;

- considerando que nem o INSS, nem a Caixa Econômica Federal informaram esse valor como rendimento tributável do trabalho com ou sem vínculo empregatício, e considerando também que houve retenção de Imposto de Renda na Fonte, o lançamento não deveria compor a base de cálculo do imposto devido para o exercício de 2004, pois trata-se de rendimento tributável exclusivamente na fonte;

- não considera, também, que houve omissão na declaração do valor, pois era inferior ao limite considerado obrigatório para a declaração na época;

- o Decreto 3.000/99, artigo 777, inciso XIII considera não-incidente o imposto sobre os rendimentos produzidos por depósitos judiciais, inclusive os realizados para garantia de instância, quando o seu levantamento não se der em favor do depositante.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

DEPENDENTES. CÔNJUGE. FILHA. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

A dedução de dependentes somente é permitida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência. A esposa e os filhos quando fazem declaração em separado não podem ser considerados dependente na declaração do marido ou do pai.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento e na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, correspondentes aos rendimentos obtidos por via judicial, desde que devidamente comprovados mediante apresentação de contrato de prestação de serviços e recibo emitido pelo patrono da ação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos.

O recorrente não se insurge acerca da dedução indevida a título de dependentes e instrução, tornando-se definitivo, nesse particular, no âmbito administrativo, o julgamento de piso (fl. 51).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a possibilidade de dedução da despesa com advogado em relação ao patrocínio de ação judicial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente de diferenças de aposentadoria.

A decisão de piso assim se manifestou acerca da matéria:

Em relação ao pagamento de honorários advocatícios, o contribuinte não os comprovou mediante a apresentação de documentos hábeis, como o contrato de prestação de serviços e o recibo emitido pelo patrono da ação. A transferência de recursos à Associação Aposentados de fl. 16 não identifica a que título foi efetuada e tampouco de se tratar de pagamento de honorários advocatícios.

A legislação tributária permite a dedução de honorários advocatícios apenas quando se tratar de despesa necessária à percepção dos rendimentos recebidos por força de decisão judicial.

Em que pese a alegação do interessado de não ter recebido comprovante de rendimentos informando os rendimentos omitidos como rendimentos tributáveis, cumpre esclarecer que à fonte pagadora cabe efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte e enviar ao beneficiário o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido, podendo ser penalizada pelo não envio desse comprovante, bem como por informação incorreta prestada, mas isso não elide a responsabilidade do contribuinte pelas informações prestadas em sua declaração de IRPF.

Ao interessado, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do CTN, cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora e, portanto, a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante.

Vale lembrar, também, que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Outrossim, deve ser lembrado o disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro vigente à época dos fatos geradores em análise (Decreto-lei n.º 4.657, de 1942, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3.238, de agosto de 1957), “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Por fim, quanto à alegação de que o artigo 777, inciso XIII do Decreto 3.000/99 considerar não-incidente o imposto sobre os rendimentos produzidos por depósitos judiciais, deve ser salientado que assim dispõe o mencionado inciso:

“Art. 777. Não estão sujeitos ao imposto de que trata este Título (Lei nº 8.313, de 1991, art.14, Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, art. 16, e Lei nº 8.981, de 1995, arts. 68, 72, § 8º, e 73, § 2º):

(...)

XIII - os rendimentos produzidos por depósitos judiciais, inclusive os realizados para garantia de instância, quando o seu levantamento não se der em favor do depositante, observado o disposto no art. 718.”

Por sua vez, o artigo 718 determina:

“Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

(...)

Ou seja, claro que está que se aplica ao caso o disposto no artigo 718 do RIR/1999, não havendo reparos a serem feitos no lançamento em tela.

Entendo que o depósito e o documento intitulado “Contrato de Honorários” de fls. 48 e 49 suprem a falta de comprovação inquinada na decisão de piso, correspondendo ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o rendimento indicado como omitido pela autoridade autuante.

Vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, é de se admitir a juntada extemporânea dos documentos de fls. 16 e 87/88 em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

Neste particular, é de se restabelecer a dedução da despesa de honorários, no valor de R\$ 3.152,30.

Em relação à forma de se tributar os rendimentos recebidos acumuladamente, a decisão de piso assim se manifestou:

Em relação à omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial impetrada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, o contribuinte alega que foram deduzidos CPFM, IRRF e honorários advocatícios, além de que tais rendimentos seriam de tributação exclusiva na fonte e que o artigo 777, inciso XIII do Decreto 3.000/99 considera não incidente o imposto sobre os rendimentos produzidos por depósitos judiciais.

O artigo 43 do CTN traça regras gerais relativas ao fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer da natureza:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Em consonância com essa norma, a legislação ordinária estabelece regramentos específicos, detalhando os aspectos materiais e temporais do imposto. Assim, no que tange ao aspecto temporal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, o artigo 2º da Lei nº 7.713/88 estabelece de forma clara que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

No mesmo sentido dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, em seu artigo 38, parágrafo único:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial – como é o caso ora analisado – a sistemática é a mesma, conforme disposto no artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Em face das normas transcritas, não há dúvida de que a incidência do imposto de renda das pessoas físicas é feita segundo o regime de caixa, ou seja, a incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas não ocorre com o simples surgimento do direito à percepção dos rendimentos, mas sim no momento em que o sujeito passivo efetivamente recebe determinado recurso da fonte pagadora.

Assim, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiver sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Não obstante o exposto, cabe lembrar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, combinado com o artigo 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, e no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 2009, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, editou o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

Observe-se o que estabelece o artigo 19, inciso II e §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Conforme prevê o § 4º do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002, a emissão de ato declaratório pela PGFN produz efeitos imediatos em relação à atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Todavia, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal pela existência de repercussão geral da matéria, por ocasião da resolução de questão de ordem nos autos dos Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 614.406 e 614.232, o Ato Declaratório PGFN nº 1/2009 foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331/2010, com fundamento nas razões a seguir transcritas:

3. *Sucedo que, por ocasião da resolução de questão de ordem com repercussão geral reconhecida suscitada pela Fazenda Nacional nos autos dos AgRg nos **RREE 614.406 e 614.232**, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a dois recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente) na sessão realizada no dia **20.10.2010**, restou assentada a consolidação da alteração de entendimento da Corte, seja o recurso extraordinário interposto pela alínea "a", seja interposto pela alínea "b" do permissivo constitucional e indicou que fará revisão do seu regimento interno quanto ao ponto.*

4. *A superveniência da decisão que declara a inconstitucionalidade de lei por tribunal de segunda instância altera as premissas existentes quando da manifestação de ausência de repercussão geral no **RE 592.211**, conforme se observa da notícia veiculada no site do STF no dia **20 de outubro**, cujo trecho é transcrito a seguir:*

Segundo a ministra, a superveniência da decisão que declara a inconstitucionalidade de lei por tribunal de segunda instância é um dado relevante a ser considerado, porque retira do mundo jurídico, no âmbito de competência territorial do tribunal, uma determinada norma jurídica que continua sendo aplicada nas demais regiões do país.

“Também se evidencia violação potencial à isonomia tributária”, afirmou a relatora. A regra constitucional da isonomia tributária (inciso II do artigo 150) impede que contribuintes em situação equivalente, regidos por uma mesma legislação federal, sofram tributação por critérios distintos.

Ao resumir a matéria, o decano do STF, ministro Celso de Mello, disse que “a controvérsia está, tal como demonstrou a ministra Ellen Gracie, impregnada de múltiplos aspectos envolvendo a aplicação do texto constitucional”, como a questão da uniformidade da tributação federal, o problema da isonomia e a questão da segurança jurídica em matéria tributária.

“Estou convencido de que, em situações excepcionais, nós precisamos abrir a porta do Supremo ao exame da matéria de fundo”, complementou o ministro Marco Aurélio. Ele acrescentou que o sensibiliza muito o fato de os recursos terem sido apresentados por meio de fundamento constitucional que torna o STF competente para julgar RE contra decisão que declara uma lei federal (ou um tratado) inconstitucional (alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição).

“Para mim, interposto o (recurso) extraordinário pela alínea ‘b’, a premissa é de que há repercussão geral”, disse o ministro Marco Aurélio.

5. *Ora, a declaração de inconstitucionalidade de lei federal por um tribunal regional federal gera um desequilíbrio violento na Federação, pois estabelece, no âmbito de competência desse tribunal, a inaplicabilidade de uma lei que, por sua natureza, deve vigorar sobre todo o território nacional. A falta de uniformidade da aplicação da legislação federal corresponde à grave violação a princípios basilares de Direito, como*

o da isonomia, o da segurança jurídica e o da livre concorrência, máxime em se tratando de tributos federais, que devem irradiar seus efeitos jurídicos sobre todo o território nacional de maneira uniforme.

6. E, nesse contexto, cumpre relembrar que a Ministra Carmem Lúcia, quando do julgamento do **RE 559.943**, demonstrou a existência da repercussão geral em questões constitucionais desta mesma natureza:

“6. De se acrescentar, ainda, haver repercussão geral da matéria sob o ponto de vista jurídico. Tanto se evidencia quando uma lei tem a sua presunção de constitucionalidade questionada, fundamentadamente, em juízo, e, principalmente, quando se tem a acolhida da alegação de contrariedade ao texto da Constituição da República por algum ou alguns órgãos do Poder Judiciário”.

7. Tendo em vista que o **Ato Declaratório n. 01/2009**, lastreado no **Parecer PGFN/CRJ 287/2009**, foi editado em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sede recursal, e por existirem reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal que não admitiam os recursos extraordinários por ausência de violação direta à Constituição, observa-se a abertura de nova ótica para análise do tema, ultrapassando os fundamentos do ato declaratório.

8. Desta feita, verificada a existência de ótica constitucional sobre o tema, que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência, até então pacífica, sugere-se, até o deslinde final da questão pelo Supremo Tribunal Federal, com uma nova pacificação, a suspensão dos efeitos do **Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009**.

Portanto, a matéria volta a ser regida pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, base legal do artigo 56 do RIR/1999, acima reproduzido.

Quanto à alegação de serem os rendimentos decorrentes de ação judicial de tributação exclusiva na fonte é importante observar que a tributação de forma semelhante à preconizada pelo impugnante somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico em 28/07/2010, com a publicação da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010 (DOU de 21/12/2010), que acrescentou o art. 12A à Lei nº 7.713/1988.

O Código Tributário Nacional (CTN) dispõe expressamente em seu art. 105 que: “A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.”

Desta forma, e não estando presente no caso nenhuma das hipóteses previstas no art. 106 do mesmo CTN para a retroatividade da lei, não há a possibilidade, em relação aos rendimentos acumulados recebidos no ano-calendário 2007, de aplicação retroativa do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, que veio à luz, como já visto, somente em 28/07/2010.

Observo, por oportuno, que tais rendimentos estão sujeitos à declaração de ajuste anual, como atestam os seguintes artigos da Lei nº 8.134/1990:

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. (...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

O art. 10 acima transcrito deixa claro que integram a base de cálculo do imposto, na declaração anual, *todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte*. Assim, ainda que o um determinado rendimento não atinge o limite mínimo para tributação estabelecido na tabela do imposto de renda, o mesmo deve ser somado aos demais rendimentos percebidos pelo contribuinte naquele ano-calendário, para fins de apuração do imposto devido no ajuste anual.

O art. 8º, I, da Lei nº 9.250/1995 apresenta disposição semelhante, ao dispor que integram a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário *“todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva”*.

Assim, e considerando que não há nos autos ordem judicial determinando a tributação de forma diversa, não pode o julgador administrativo decidir em desconformidade com a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, razão pela qual deve ser mantida a imputação de omissão de rendimentos de que se trata.

Quanto ao pagamento da CPMF e do IRRF, os valores correspondentes devem integrar o montante tributável, sendo permitida a dedução do IRRF do imposto devido, o que foi observado no lançamento em tela.

Em síntese, o Recorrente alega que recebeu rendimentos acumulados de anos anteriores, reconhecidos em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA do ano-calendário de 2005. Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, o Recorrente defendeu a aplicação do regime de competência para fins de determinação da alíquota aplicável. Entendo que merece prosperar a pretensão do Recorrente.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral: Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos

termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão nº 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumprе ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para restabelecer a dedução com honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.152,30, e que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto